



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.005139/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.248 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ DARCY ALVES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE CONSULTOR NO ÂMBITO DO PNUD. ISENÇÃO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.306.393 SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ART. 62-A RICARF. DEVER DE COERÊNCIA NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Os rendimentos do trabalho percebidos de consultor contratado no âmbito do PNUD são isentos do imposto de renda, dado o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.306.393 realizado sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento o qual deve ser aplicado nos julgamentos do CARF consoante regra o art. 62-A do RICARF.

A Administração Pública tem como dever de coerência adotar comportamento concertado e harmônico face às mesmas circunstâncias de fato e jurídicas, sob pena de atuar contraditoriamente perante os administrados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. Vencido o Conselheiro Jaci Assis Júnior (relator) que votou por realização de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/11/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 07/11/20

14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinad

o digitalmente em 17/11/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jaci de Assis Júnior, Relator.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (Suplente Convocado), Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, conforme Notificação de Lançamento, fls. 19 a 22. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 20, tal lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos, no valor de R\$ 52.800,00, de pessoa física e do exterior', informados na Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e na Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos internacionais (Derc). Complementa essa descrição a seguinte informação:

“O contribuinte não comprovou vínculo empregatício com o Organismo Internacional.”

O interessado apresentou impugnação, fls. 01 a 15, assim resumida pela decisão de primeira instância:

“Inicialmente, tece comentários a respeito da Organização das Nações Unidas — ONU e dos trabalhos desenvolvidos com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social dos povos.

Explica que, visando à agilização e à maior integração com a comunidade alvo, a ONU contrata profissionais nacionais dos Países Membros. Tais profissionais podem ser contratados como servidores das equipes-base que mantêm vínculo laboral permanente ou como prestadores de serviços autônomos, remunerados por tarefa ou hora trabalhada. Os servidores das equipes-base, como o impugnante, tem seus rendimentos pagos com recursos da ONU e estão sujeitos às normas e aos procedimentos estabelecidos pela ONU.

O contribuinte é servidor do quadro do(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, conforme comprovantes de pagamentos em anexo, que demonstram o exercício de função específica junto ao Organismo.

A Constituição Federal (art. 5º, § 2º) e o Código Tributário Nacional — CTN (art. 98) asseguram a vigência dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil signatário, bem como a supremacia dos mesmos em relação à legislação brasileira.

Em relação aos servidores do(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, aplicam-se os benefícios previstos na Convenção Sobre

Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 1950). Tais benefícios incluem a isenção de impostos sobre salários e vencimentos pagos pelas agências especializadas (art. V da Seção 18).

Já as relações entre o Brasil e o Organismo Internacional são reguladas pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, aprovada pelo Decreto nº 59.308, de 1966. O Acordo não estabelece distinções entre os diversos servidores do Organismo Internacional, estendendo os benefícios nele previstos para peritos, agentes e funcionários.

No tocante à legislação interna, assevera que o direito à isenção é garantido pelo art. 22, II do RIR/1999, que tem como base legal o art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964 e o art. 30 da Lei nº 7.713, de 1988.

A seguir, aborda o disciplinamento da matéria por atos internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB. As orientações emanadas pela RFB, por meio de Pareceres CST e no Manual "Perguntas e Respostas" são no sentido de que somente os rendimentos decorrentes de prestação de serviços remunerados por hora são tributados pelo Imposto de Renda. Cita especificamente os Pareceres CST nºs. 717, de 1979 e 03, de 1996.

Entende não ser necessária, para gozar da isenção, que os funcionários sejam do quadro efetivo do Organismo, mas, de qualquer jeito, assegura que possui vínculo laboral com o(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD. A relação jurídica celebrada implica na existência de vínculo jurídico-laboral, porquanto presentes os requisitos que caracterizam a existência de contrato de trabalho, tais como subordinação hierárquica, dependência econômica e a habitualidade da prestação dos serviços.

Ressalta, ainda, algumas características específicas do contrato celebrado com o(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD. Como funcionário do Organismo, aufera salário e esta sujeito às normas contratuais específicas, diversas da lei trabalhista brasileira e previdenciária.

Conclui que, à vista das leis vigentes e das orientações emanadas da RFB, inclusive a publicação denominada "Perguntas e Respostas", qualquer contribuinte nas condições do impugnante inclui-se na categoria de funcionários do Organismo.

Desqualifica a obrigação de seu nome constar em lista prevista na IN SRF nº 208, de 2002, pois as normas que prevêm a isenção não podem ser afrontadas por obrigações acessórias constantes de instruções normativas.

Segundo ele, há diversos precedentes jurisprudenciais do Conselho de Contribuintes favoráveis em casos análogos ao seu.

Face ao exposto, requer a declaração de insubsistência da Notificação de Lançamento, com a finalidade de tornar inexigível o crédito tributário lançado.”

A DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO) SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Lançamento Procedente”

De acordo com o voto condutor do acórdão proferido pela DRJ, o autuado não se enquadra na categoria dos funcionários do Organismo que gozam da isenção de Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos, pela simples razão de não ser funcionário e sim técnico contratado, de acordo com as normas legais vigentes e as provas dos autos.

Ressaltou a decisão em referência que “(...) para os técnicos que prestam serviços a estes Organismos, sem vínculo empregatício, a isenção de impostos não foi arrolada dentre os privilégios e imunidades a que têm direito (Dec. nº 27.764, de 1950, art. VI, Secção 22)”.

Cientificado em 19/01/2009, fls. 49, o interessado interpôs recurso voluntário em 04/02/2009, fls. 50 a 66, alegando, em síntese, que:

- a relação laboral com o PNUD não veio a ser aceita pela decisão, mas pode ser devidamente comprovada pelos contracheques emitidos pela fonte pagadora, que estão nos autos, nos quais está caracterizado que o recorrente recebia salários mensais, tinha descontos de benefícios e desempenhava função específica no PNUD;

- a isenção prevista no inciso II, do art. 22 do RIR/99 se aplica aos rendimentos decorrentes do trabalho, sem restrições, auferidos pelos servidores de organismos internacionais, tanto os estrangeiros como os nacionais;

- o exame dos dispositivos da legislação internacional que veio a ser integrada ao direito brasileiro demonstra que o objetivo é isentar a percepção dos rendimentos dos servidores brasileiros contratados pelo organismo internacional, no âmbito da cooperação técnica;

- as disposições do Acordo Básico são primordiais no disciplinamento tanto da forma como se dará a prestação de serviços, como no tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos auferidos pelos brasileiros prestadores de serviços aos organismos internacionais e a ONU;

- o Acordo Básico determina a aplicação das normas convencionais em relação às "Facilidades, Privilégios e Imunidades" aos funcionários e peritos de assistência técnica, deixando de pronto evidenciado que não estabelece distinção entre esses servidores no que toca à fruição daqueles benefícios;

- o referido Acordo Básico, consubstanciado em lei ordinária, por ficção jurídica, passou a tratar os demais servidores dos organismos internacionais como se funcionários fossem;

- reitera que o recorrente é contratado segundo normas próprias estabelecidas pelo organismo internacional e não faz jus a qualquer benefício da lei brasileira — previdenciária e trabalhista;

- os servidores brasileiros contratados pelos organismos internacionais para exercerem suas atividades no âmbito da cooperação técnica, portanto junto a órgãos da administração pública, seja direta ou indireta, são de conhecimento do governo brasileiro, tanto que a contratação é respaldada pelo Ministério das Relações Exteriores. Assim sendo, é despidiende qualquer comunicação por parte do organismo internacional;

- são dezenas as decisões proferidas no âmbito dos processos administrativos, cuja matéria examinada naquelas lides está presente nesses autos, qual seja, a isenção de imposto de renda pessoa física para os rendimentos pagos por organismo internacional a brasileiros por prestação de serviços, em função específica, com vínculo empregatício;

- requer o cancelamento do lançamento de ofício e, por absurdo este seja mantido, que sejam aplicadas as disposições do art. 100, do CTN, dada a orientação reiterada da SRF e a comprovação da prestação de serviços ao PNUD com vínculo empregatício.

Em petição juntada em 17/03/2014, fls. 74 a 80, o recorrente alega que:

- desde o julgamento do Resp 1.306.393/DF, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia prevista no art. 543-C do CPC, ficou pacificado o entendimento de que são isentos os rendimentos auferidos por servidores brasileiros que prestam serviços técnicos aos organismos internacionais componentes do sistema ONU;

- tendo em vista que a matéria guarda total identidade com o caso tratado nos presentes autos, requer a aplicação do entendimento firmado pelo STJ;

- informa que, em 15/02/2014, obteve a documentação anexa emitida pelo PNUD/ONU, a qual comprova o exercício das funções técnicas durante todo o vínculo funcional com o aludido Organismo.

Dessa petição seguiu-se a ciência dos documentos adicionais apresentados pela recorrente à PGFN, fls. 81, tendo o Procurador manifestado às fls. 82, nos seguintes termos:

“A FAZENDA NACIONAL, por intermédio do Procurador *ex lege* que subscreve a presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em acato ao r. despacho retro expor e requerer.

Por primeiro o documento nominado de ‘DECLARAÇÃO’ carreado aos autos pelo Recorrente é apócrifo e não informa de modo específico a relação entre o Recorrente e o Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (PNUD).

Portanto, o referido documento tanto está destituído de qualquer validade legal, quanto não fornece informação precisa sobre a natureza jurídica da relação entre o Recorrente e o PNUD.

Por segundo, o *leading case* RESP 1.159.379 reconhece a imunidade tributária em relação aos funcionários da Organização das Nações Unidas (ONU) e seus ‘peritos de assistência técnica’. Contudo, o indigitado documento apócrifo apresentado pelo Recorrente nunca informa que o mesmo foi servidor da ONU ou ‘perito de assistência técnica’, mas sim que foi CONSULTOR.

A vista do exposto, cabe concluir que os documentos carreados aos autos não provam qualquer alegação do Recorrente, antes, produzem prova em contrário a sua pretensão.”

Encaminhado os autos a este CARF tendo sido distribuído, por sorteio, a este Conselheiro na sessão agosto de 2014.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado, em 04/02/2009, e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A decisão recorrida, com base nas alegações e nos elementos probatórios que constariam dos presentes autos, entendeu que o contribuinte não seria funcionário da ONU, mas técnico contratado.

O recorrente contesta tal entendimento dizendo que a relação laboral com o PNUD poderia ser comprovada pelos contracheques emitidos pela fonte pagadora, que alega estariam nos autos dos autos. Compulsando-se os elementos que os instruem, contudo, constata-se a inexistência dos alegados contracheques.

Por outro lado, diante do entendimento proferido pelo STJ, em 24/10/2012, quando do julgamento do Resp 1.306.393/DF, sob o rito de recursos repetitivos, o interessado requereu a juntada do documento que alega comprovar o vínculo funcional com o PNUD/ONU, fls. 77 a 80.

Da análise desse documento – que ora se faz em consonância com o disposto na alínea “b”, do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972 – se observa que, embora nele haja identificação do contribuinte como “consultor” e declara-o como prestador dos serviços aos projetos que relaciona, dele não consta a identificação acompanhada da assinatura da pessoa responsável por tal declaração.

Diante do exposto, por entender que a solução a ser dada para o caso, ora sob exame, necessita da comprovação documental da existência ou não do vínculo contratual com o PNUD, proponho a conversão do julgamento do presente processo em diligência para que a autoridade preparadora intime o contribuinte para apresentar o(s) contrato(s) e também outros elementos (contracheques, etc) que possam identificar a natureza do vínculo funcional/contratual estabelecido com o PNUD.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Júnior

Voto Vencedor

Não obstante as ponderadas razões do ilustre Conselheiro Relator, dele divirjo, particularmente na avaliação dos fatos atinentes ao caso concreto.

Cabe, entretanto, examinar primeiramente as questões de direito aplicáveis na espécie, o que passo a realizar na sequência.

A matéria de fundo há tempos vem sendo submetida à apreciação da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em debate que culminou na edição da Súmula CARF nº 39:

Súmula CARF nº 39: Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O exame dos respectivos acórdãos paradigmas¹ revela as principais razões de decidir sobre os quais se amparou o enunciado sumular supra, que podem ser do modo a seguir resumidas no pertinente às Agências Especializadas da ONU, entre as quais se inclui a Unesco:

- os incisos II e parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.506, de 30/11/1964 (art. 22 do Decreto nº 3.000, de 26/3/1999 - RIR/99) devem ser interpretados conjuntamente, em exegese que estabelece que a isenção do imposto de renda relativa aos servidores de organismos internacionais não contempla os que possuam domicílio no Brasil;

- ainda que se considerasse ditos dispositivos aplicáveis a nacionais residentes no país, por força do art. 98 do Código Tributário Nacional, o art. V.1. b do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas [ONU], suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica", promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23/09/1966, regra que o Governo aplicará aos Organismos, bem com a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica, com respeito às Agências Especializadas, a 'Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas', promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24/7/1963';

- Segundo o art. 6º, 19ª Seção, 'b' dessa Convenção, os funcionários gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos, a eles pagos pelas agências especializadas em idênticas condições às que gozam os funcionários das Nações Unidas, sendo que conforme a 18ª Seção do referido artigo 6º, cada agência especificará as categorias dos funcionários às quais se aplicarão os dispositivos desse artigo, comunicando aos Governos partes na Convenção;

- A isenção de impostos só pode ser compreendida em conjunto com outras vantagens previstas na Convenção, tais como facilidades imigratórias e cambiais, as quais por incompatibilidade lógica não se aplicam a funcionários brasileiros, aqui recrutados e residentes, mas sim a funcionários internacionais de mais alto nível, consoante a leitura conjunta dos mencionados dispositivos da Convenção sobre as Agências Especializadas e das Seções 17 e 18 do art. V da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16/2/1950;

¹ Acórdão nº 102-48758, de 17/10/2007 Acórdão nº 104-22074, de 06/12/2006 Acórdão nº 104-22239, de 28/02/2007 Acórdão nº 106-16231, de 29/03/2007 Acórdão nº 192-00.005, de 08/09/2008 Acórdão nº CSRF/04-00.6676, de 19/09/2007. RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

- Nesse sentido, cita-se a doutrina especializada em Direito Internacional Público, particularmente as lições de Celso de Albuquerque Mello, e faz-se referência à restrita facilidade conferida aos peritos das agências especializadas para a obtenção de vistos (art. 8º, 29ª Seção da Convenção sobre as agências);

- Conclui-se então que há dois grupos distintos de funcionários da ONU e de suas agências especializadas, os funcionários internacionais, dotados de diversos privilégios, entre os quais o da isenção tributária sobre os rendimentos daquelas percebidos, e os técnicos a serviço desses organismos, sem essas vantagens. Como fecho, são citados Pareceres, orientações e decisões administrativas.

O enunciado da Súmula CARF nº 39, que consolidou o entendimento ao norte exposto, foi aprovado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em sessão de 8/12/2009, e publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 22/12/2009, data a partir da qual passou a ser de observância obrigatória para os membros do CARF, nos termos do *caput* do art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 256, de 22/6/2009):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Vale consignar, ainda, que, com a publicação em 14/7/2010 no D.O.U da Portaria MF nº 383, de 12/7/2010, foi atribuído à Súmula CARF nº 39 efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

Posteriormente à edição dessa Súmula, entretanto - mais precisamente em 8/6/2011 - foi julgado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o REsp nº 1.159.379/DF, sendo relator o Ministro Teori Albino Zavascki, o qual resultou na prolação do acórdão cuja ementa reproduzo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50.

2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.

3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório.

4. Recurso especial provido.

O ilustre Ministro Relator amparou suas razões no fato de que o já mencionado art. V do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, conferiu aos peritos de assistência técnica as vantagens previstas nas respectivas convenções sobre privilégios, sendo que o art. IV do Acordo dispõe que a expressão "perito", compreende, também, qualquer outro pessoal de assistência técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do acordo.

Trilhando essa senda, rematou o Ministro, reportando-se a anterior voto-vista de sua lavra (REsp 1.031.259/DF, 1ª T. Min. Francisco Falcão, DJe de 3/6/2009), que os assistentes técnicos passíveis de enquadramento como peritos fazem jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos daqueles Organismos, conforme prescrito no art. 22, II do RIR/99.

O entendimento supra foi submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC), sendo ratificado no julgamento pela 1ª Seção do STJ do REsp nº 1.306.393/DF em 24/10/2012, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques. Transcreva-se a respectiva ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a

3. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.*

(...)

Pois bem, analisando tais acordos observo que a qualidade de "funcionário" advém da existência de um vínculo permanente com a ONU ou organismo internacional, e a qualidade de "perito" deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por empreita se realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria). Para esta distinção, pouco importa se o contrato de perito tenha sido renovado por diversas vezes e períodos ou não, resultando em uma sequência contínua e mensal de contracheques, como no presente caso. Tal convenção não retira qualidade de perito do contrante.

Cabe agora transcrever, por oportuno, o art. 62-A do RICARF (com as alterações introduzida pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ora, do quadro até o momento descortinado, tem-se que resta configurado no caso sob análise conflito entre duas regras jurídicas², de cunho administrativo, a saber:

1ª - O art. 72, *caput*, do RICARF, que prescreve ser de observância obrigatória pelos membros do CARF o entendimento sumulado por esse Órgão, no particular a Súmula CARF nº 39, cogente nesses termos a partir de sua publicação no D.O.U de 22/12/2009. Conforme tal Súmula, os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil das Agências Especializadas da ONU, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

2ª - O art. 62-A do RICARF, que determina deva ser reproduzida pelos Conselheiros do CARF decisão definitiva de mérito do STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, no caso a decisão proferida no REsp nº 1.306.393/DF, publicada no DJe em 7/11/2012. E consoante a norma jurídica de alcance geral extraída da fundamentação dessa decisão, são isentos os rendimentos do trabalho recebidos de técnicos a serviço da ONU e de suas Agências Especializadas, ainda que contratados no Brasil, desde que prestem serviços na condição de peritos de assistência técnica, situação da autuada, consoante verificado.

2 Como já lecionava Hans Kelsen, "Existe um conflito entre normas, se o que uma fixa como devido é incompatível com aquilo que a outra estabelece como devido e, portanto, o cumprimento ou aplicação de uma norma envolve, necessariamente ou possivelmente, a violação da outra" (KELSEN, Hans. Teoria geral das normas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1986; p.157).

Têm-se, então, duas normas igualmente válidas e emanadas da mesma fonte formal, qual seja, Portaria do Ministério da Fazenda, o que afasta o critério hierárquico como modo de solução da aparente antinomia. Também não guardam entre si relação de especialidade, que permita aplicar o preceito segundo o qual prevalece a regra especial sobre a geral.

Contudo, pode ser constatado que a norma que o art. 62-A do RICARF permite incidir na análise do litígio - a decisão do STJ em sede de recurso repetitivo, publicada em 7/11/2012 - é *posterior* à regra que advém mediante o disposto no art. 72 do RICARF, a saber, a Súmula nº 39 desse Conselho, datada de 8/12/2009.

Por conseguinte, aplicando-se o critério cronológico, que estabelece que a norma posterior, em rota de incompatibilidade, prepondera sobre a anterior, prevalece, na interpretação do caso em tela, a tese jurídica de cunho geral estabelecida no multicitado precedente do STJ, restando dessa maneira solucionado o aparente conflito de normas.

Ouso asseverar, inclusive, que muito provavelmente a Súmula CARF nº 39 sequer houvesse sido editada, se à época da sessão da CSRF que aprovou o seu enunciado já tivesse ocorrido o julgamento do REsp nº 1.306.393/DF, pois a partir de então diversos julgamentos administrativos poderiam estar refletindo esse posicionamento do STJ.

Ademais, não é preciso maior esforço hermenêutico para notar que a eventual opção pela aplicação do entendimento sumulado pelo CARF, implica, sob outro viés, em violação ao princípio da eficiência e da celeridade processual, pois se por essa razão restar vencido determinado contribuinte na via administrativa, de pronto poderá ele dirigir-se ao poder judicante para se beneficiar do entendimento já consolidado naquela esfera. Estéril e ineficiente, no final das contas, resultaria a atividade administrativa de composição de litígios.

Não bastassem os motivos já trazidos, merece realce o fato de que a Administração Pública deve observar o princípio da vedação às posturas contraditórias, projeção dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica no que tange ao comportamento do Estado perante os administrados.

Inaceitável, desse modo, que os diversos Órgãos do Ministério da Fazenda tenham orientação diversa e contraditória acerca das mesmas circunstâncias de fato e de direito, já que estão submetidos ao mesmo centro decisório.

Nessa linha de pensar, deve ser trazida à colação a Nota PGFN/CRJ nº 1.549 de 2012, em razão da qual a matéria ora versada foi incluída na lista de dispensa de contestação/recurso pela PGFN, sob o nº 87:

Em complementação à Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que delimitou a matéria decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, com a finalidade de subsidiar a aplicação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Parecer PGFN CDA nº 2025/2011, encaminha-se a presente nota, correspondente ao Recurso Especial nº 1.306.393/DF.

2. Em razão de o referido julgado ter repercussão na esfera administrativa e requerer atuação efetiva da RFB, e em observância do que foi definido na Nota PGFN/CRJ nº

1114/2012, que cumpre o disposto no Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, procede-se à delimitação do tema decidido no Recurso Especial acima mencionado.

3. Estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Estão abarcados por esta isenção tanto os funcionários do PNUD quanto os que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, categorias equiparadas em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências. Por fim, a condição de perito, segundo se extrai da decisão no referido recurso especial, deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria).

4. Concomitantemente, sugiro a inclusão do tema na lista do art. 1º, V da Portaria PGFN nº. 294/2010.

Por sua vez, a própria Receita Federal do Brasil (RFB) vem acolhendo o posicionamento do e. STJ como vinculante, como demonstra a ementa da Solução de Consulta nº 64, de 7 de março de 2014:

IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DA ONU CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAREM NO PNUD. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.393/DF.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393/DF, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), estabeleceu que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU) contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

O STJ entendeu que a isenção se aplica tanto aos funcionários do PNUD quanto aos que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, categorias equiparadas em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências.

A condição de perito, segundo se extrai da decisão no referido recurso especial, deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria).

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.549, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.(grifei)

Extraio do Relatório dessa Solução de Consulta a seguinte passagem, por sua relevância:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/11/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 07/11/20

14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinad

o digitalmente em 17/11/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

12. Por fim, cabe registrar que a Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012, foi editada sem referência a qualquer modulação de efeitos, de forma que **o entendimento consignado no Recurso Especial nº 1.306.393/DF possui efeito vinculante junto à RFB, com eficácia retroativa**, respeitados os prazos que limitam o exercício de direitos por parte dos contribuintes.

Evidencia-se, então, que tanto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto a Receita Federal do Brasil já vem pautando suas respectivas atuações respeitando o entendimento consubstanciado no REsp nº 1.306.393/DF.

Em suma, entendo não prosperar o argumento segundo o qual, enquanto não cumprido o rito previsto no art. 74 do RICARF para a revogação da Súmula CARF nº 39, aos Colegiados componentes desse Órgão estaria tolhida a possibilidade de aplicar o entendimento do STJ consolidado no REsp nº 1.306.393/DF. Pelo contrário, há dispositivo explícito no RICARF assim prevendo, o art. 62-A desse Regimento.

A par disso, mas não de somenos, há um imperativo de coerência a fundamentar a atuação administrativa, a qual, respeitadas as devidas competências e especificidades legais, deve procurar tratar de modo isonômico os cidadãos-administrados diante das mesmas situações de fato e de direito, a despeito das diversas feições sob as quais perante eles se apresenta.

Passando ao exame das peculiaridades do caso em tela, deve ser frisado, inicialmente, que a Notificação de Lançamento foi lastreada em dados obtidos em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), a qual é de entrega obrigatória por órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta que contratam consultorias e serviços técnicos especializados, no âmbito de acordos e instrumentos congêneres de cooperação técnica com organismos internacionais celebrados nos termos do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004.

Desse modo, a própria autoridade lançadora assumiu como dado fático que os rendimentos omitidos foram percebidos de Organismo Internacional, consoante informado em Derc, do que se depreende tratarem-se de rendimentos advindos da prestação de consultoria e/ou serviços técnicos especializados (fl.20).

Também em sede do julgamento de primeiro grau, firmou-se a convicção de que o contribuinte é técnico contratado de Organismo Internacional, ainda que não funcionário, "de acordo com as alegações e provas contidas nos autos" (fls. 40 e 44).

Destarte, o litígio estabelecido nos autos cinge-se não à efetiva percepção de rendimentos ou à comprovação da existência de vínculo com organismo internacional, mas sim à questão de que se esse vínculo contratual suportaria o benefício da isenção sobre aqueles rendimentos.

Não bastasse a inexistência de controvérsia a respeito da efetividade do liame contratual, este é corroborado pela declaração do PNUD de fls. 77/80 no qual o recorrente consta como "Consultor", documento ao qual a D. Procuradoria da Fazenda Nacional atribui a pecha de apócrifo mas no qual está consignado ter sido emitido por sistema automatizado em 15/2/2014, estando ausentes indícios no sentido de sua falsidade.

Entendo estar assim suficientemente atestado nos autos, além de repito, incontroverso, ser o contribuinte consultor no âmbito do PNUD e que os rendimentos por ele percebidos e tidos por omitidos foram decorrentes dessa sua atuação.

Ora, como visto à saciedade parágrafos acima, o STJ firmou posicionamento segundo o qual peritos de assistência técnica têm o direito à isenção. E, diversamente do que defende a D. Procuradoria, no entendimento daquele sodalício a qualidade de "perito" deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por empreitada se realizada, podendo ser a execução de projeto ou mesmo a prestação de consultoria, como no caso em tela.

Portanto, cabe aplicar o referido precedente judicial, em virtude do que devem ser reconhecidos como isentos os rendimentos do trabalho percebidos pelo contribuinte no âmbito do PNUD, no decorrer do ano-calendário 2004.

Ante todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson